

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0021/2026

Acresce a Seção IV ao Capítulo I e os arts. 3º-A a 3º-F à Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, para estabelecer diretrizes específicas para o monitoramento, a proteção e o uso sustentável das águas subterrâneas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Capítulo I da Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido da Seção IV e dos arts. 3º-A a 3º-F, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

[...]

Seção IV

Das Diretrizes Específicas para as Águas Subterrâneas

Art. 3º-A. Na implementação dos programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a superexploração, previstos no inciso VIII do caput do art. 3º desta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – gestão integrada dos aspectos qualitativos e quantitativos das águas subterrâneas, em articulação com a gestão das águas superficiais, do meio ambiente, do saneamento básico, da saúde pública, do uso do solo e das atividades agropecuárias e industriais;

II – identificação e caracterização dos aquíferos, das áreas de recarga e das regiões de maior vulnerabilidade à contaminação ou à superexploração;

III – aperfeiçoamento do conhecimento sobre a disponibilidade, a qualidade, os usos e as condições de exploração das águas subterrâneas;

IV – prevenção e controle da contaminação dos aquíferos e das captações de águas subterrâneas;

V – utilização racional e sustentável das águas subterrâneas, assegurada a prioridade do abastecimento humano e da dessedentação de animais em situações de escassez;

VI – integração das ações de cadastramento, regularização, outorga, licenciamento, fiscalização, vigilância sanitária e monitoramento;

VII – compartilhamento e interoperabilidade das informações constantes dos sistemas oficiais de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento e vigilância da qualidade da água para consumo humano;

VIII – planejamento descentralizado e participativo, tendo a bacia hidrográfica como unidade territorial de referência;

IX – cooperação entre o Estado, os Municípios, os usuários de recursos hídricos, as instituições de ensino e pesquisa e as organizações da sociedade civil;

X – transparência e divulgação de informações sobre a situação das águas subterrâneas, resguardados os dados pessoais e os demais sigilos legalmente protegidos; e

XI – produção e difusão de conhecimento técnico, científico e educativo sobre a proteção e o uso sustentável das águas subterrâneas.

Art. 3º-B. As ações de monitoramento e proteção das águas subterrâneas serão planejadas e executadas de forma integrada aos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, especialmente:

I – ao Plano Estadual de Recursos Hídricos e aos Planos de Bacias Hidrográficas;

II – à outorga de direito de uso dos recursos hídricos;

III – ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV – ao Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos e ao Sistema de Outorga de Água de Santa Catarina (SIOUT-SC);

V – aos programas e às redes oficiais de monitoramento ambiental, hidrológico e hidrogeológico; e

VI – aos sistemas e programas de vigilância da qualidade da água destinada ao consumo humano.

§ 1º O planejamento das ações considerará, entre outros critérios:

I – a vulnerabilidade natural dos aquíferos;

II – os riscos atuais ou potenciais de contaminação;

III – a intensidade da exploração e os indícios de superexploração;

IV – a utilização da água para abastecimento humano;

V – a ocorrência de estiagens, eventos climáticos extremos e situações de emergência hídrica;

VI – a existência de conflitos entre os diferentes usos da água;

e

VII – as características hidrogeológicas e socioeconômicas de cada região.

§ 2º As ações previstas neste artigo deverão evitar duplicidade de cadastros, procedimentos, coletas, análises e sistemas de informação.

Art. 3º-C. O monitoramento da qualidade das águas subterrâneas destinadas ao consumo humano observará:

I – os padrões de potabilidade e as normas sanitárias vigentes;

II – a avaliação dos riscos à saúde humana;

III – a articulação com o Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua);

IV – a integração das informações com o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua); e

V – a atuação coordenada dos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos, pelo meio ambiente, pelo saneamento básico e pela vigilância em saúde.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, deverão ser diferenciadas as captações destinadas:

I – ao abastecimento público;

II – às soluções alternativas coletivas ou individuais de abastecimento humano;

III – ao uso industrial;

IV – à irrigação;

V – à dessedentação animal; e

VI – aos demais usos previstos na legislação.

Art. 3º-D. A gestão das informações sobre águas subterrâneas observará:

I – a utilização prioritária dos sistemas oficiais existentes;

II – a interoperabilidade entre as bases de dados estaduais e nacionais;

III – a padronização dos dados cadastrais, hidrogeológicos, quantitativos, qualitativos e sanitários;

IV – a atualização periódica das informações;

V – a proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação vigente; e

VI – o acesso público às informações de interesse coletivo, resguardadas as hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades públicos e os prestadores de serviços de abastecimento e saneamento poderão compartilhar os dados técnicos e operacionais produzidos no exercício de suas competências, observados os limites legais, regulatórios e contratuais aplicáveis.

Art. 3º-E. A implantação de projetos de recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização do órgão gestor estadual de recursos hídricos e da realização de estudos que demonstrem sua viabilidade técnica, econômica, sanitária e ambiental, observadas as normas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a legislação aplicável.

§ 1º A recarga artificial não poderá:

- I – comprometer a qualidade das águas subterrâneas;
- II – restringir os usos preponderantes do aquífero;
- III – agravar situações de contaminação do solo ou das águas subterrâneas; ou
- IV – ser implantada em desacordo com o Plano Estadual de Recursos Hídricos ou com o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica.

§ 2º O Estado poderá fomentar práticas de conservação do solo e da água, aproveitamento de águas pluviais e reúso de água tecnicamente adequadas, com a finalidade de reduzir a pressão sobre os aquíferos, observadas as normas ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.

Art. 3º-F. As ações previstas nesta Seção:

- I – serão desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades competentes, nos limites de suas atribuições legais;
 - II – utilizarão prioritariamente as estruturas, os programas e os sistemas de informação existentes;
 - III – observarão as competências do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas;
 - IV – poderão ser objeto de cooperação técnica com os Municípios, respeitada sua autonomia; e
 - V – serão incorporadas ao planejamento e à execução dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a legislação fiscal aplicável.”
- (NR)”



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global tem por objetivo preservar a finalidade constitucionalmente legítima do Projeto de Lei nº 0021/2026 e, ao mesmo tempo, sanar as inadequações jurídicas, institucionais, orçamentárias e de técnica legislativa identificadas durante sua análise na Comissão de Constituição e Justiça.

A proteção e o uso sustentável das águas subterrâneas constituem matérias de indiscutível interesse público. Nos termos dos arts. 24, VI, 26, I, e 225 da Constituição Federal, o Estado possui competência para legislar sobre proteção ambiental e recursos naturais, integra seu patrimônio hídrico as águas subterrâneas e tem o dever de assegurar a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A proposição original, entretanto, cria programa estadual autônomo com objetivos e diretrizes que, em grande parte, já estão previstos na Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994.

A legislação estadual vigente já determina a gestão integrada das águas superficiais e subterrâneas, o cadastramento dos usuários, a outorga do direito de uso, a elaboração de planos de recursos hídricos, a produção de inventários, a identificação de áreas críticas e a execução de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a superexploração.

A criação de lei autônoma e paralela produziria sobreposição normativa, fragmentação administrativa e insegurança quanto à relação entre o novo programa e os instrumentos já existentes. Por esse motivo, o substitutivo incorpora as novas diretrizes diretamente à Lei nº 9.748, de 1994, preservando a unidade e a coerência da Política Estadual de Recursos Hídricos.

A solução também observa o art. 2º, § 4º, IV, da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, segundo o qual o mesmo objeto não

deve ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a norma posterior se destinar a complementar lei considerada básica, mediante remissão expressa.

Outro problema relevante está no art. 3º da proposição original. Esse dispositivo atribui a coordenação do Programa a órgão ambiental e determina a articulação entre órgãos e entidades nominados, alguns deles com denominações incompatíveis com a atual estrutura administrativa do Poder Executivo.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural já não correspondem às denominações vigentes. Além disso, o texto original não contempla expressamente a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, atual responsável pela formulação e coordenação das políticas estaduais relacionadas aos recursos hídricos.

A definição legislativa de órgãos responsáveis e a atribuição direta de funções administrativas também suscitam risco de violação à iniciativa reservada ao Governador e à separação dos Poderes. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 admite leis parlamentares que criem políticas públicas e até despesas, desde que não tratem da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração nem do regime jurídico dos servidores.

Para afastar esse risco, o substitutivo não cria órgão, estrutura, cargo, função ou nova unidade administrativa. Também não atribui diretamente novas responsabilidades à CASAN, ao IMA, à Epagri ou às Secretarias de Estado. Estabelece apenas que as ações serão executadas pelos órgãos e entidades competentes, dentro das atribuições que já lhes são conferidas pela legislação vigente.

A reformulação acolhe, ainda, as manifestações apresentadas durante a diligência promovida pela CCJ.

A CASAN reconheceu o mérito da proposta, mas apontou indefinição de competências, sobreposição institucional, fragmentação das informações e ausência de recursos para investimentos em telemetria, poços de monitoramento e análises laboratoriais. Também recomendou que sua participação seja limitada ao fornecimento de dados técnicos e operacionais decorrentes de sua atividade-fim.

Em atenção a essas ponderações, o substitutivo prioriza a utilização dos sistemas e estruturas existentes, impede a duplicação de cadastros e procedimentos e prevê o compartilhamento de dados pelos prestadores de serviços apenas nos limites de suas competências legais, regulatórias e contratuais.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde destacou que diversas ações previstas no projeto já são executadas no âmbito da outorga, do cadastro de usuários, do monitoramento hidrológico e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Recomendou que qualquer nova disciplina seja integrada ao SIOUT, aos Planos de Recursos Hídricos e ao Sistema Estadual de Informações.

Essas recomendações foram incorporadas aos arts. 3º-B e 3º-D propostos pelo substitutivo, que vinculam o monitoramento das águas subterrâneas aos instrumentos existentes e determinam a interoperabilidade das bases oficiais.

A Secretaria de Estado da Saúde, por sua vez, apontou que o projeto original não contempla adequadamente a vigilância da qualidade da água para consumo humano. A manifestação técnica identificou a necessidade de integração com a Secretaria da Saúde, o Vigiagua e o Sisagua, bem como de diferenciação entre poços destinados ao consumo humano, à irrigação, à indústria e à dessedentação animal.

O art. 3º-C proposto acolhe essas recomendações e estabelece que o monitoramento da água destinada ao consumo humano observará os padrões de potabilidade, a avaliação dos riscos sanitários e a integração com o Vigiagua e o Sisagua.

Também se tornou necessário aperfeiçoar o tratamento conferido à recarga artificial de aquíferos. A redação original apenas estimula essa tecnologia, sem mencionar seus riscos ou requisitos.

A Resolução nº 153, de 17 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, estabelece que a recarga artificial depende de autorização do órgão gestor estadual e de estudos de viabilidade técnica, econômica, sanitária e ambiental. O novo art. 3º-E incorpora essas salvaguardas e impede que a recarga comprometa a qualidade das águas subterrâneas ou agrave áreas contaminadas.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, a proposição original não veio acompanhada de estimativa de impacto, embora o monitoramento permanente possa exigir equipamentos, contratação de laboratórios, integração tecnológica e ampliação das equipes técnicas.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem adequada instrução das proposições que criem ou ampliem despesas obrigatórias. O Supremo Tribunal Federal reafirmou essa exigência no julgamento da ADI nº 7.633.

Para reduzir esse risco, o substitutivo deixa de criar programa administrativo autônomo e passa a aperfeiçoar programas permanentes já previstos no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.748, de 1994. As ações deverão utilizar prioritariamente as estruturas, os instrumentos e os sistemas existentes e ser incorporadas ao planejamento da Política Estadual de Recursos Hídricos, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação fiscal.

A emenda também corrige problemas de juridicidade e técnica legislativa ao:

- substituir as expressões restritivas “poços artesianos e semiartesianos” por referências mais abrangentes às captações e às águas subterrâneas;
- definir critérios para priorização territorial do monitoramento;
- integrar os aspectos ambientais, quantitativos e sanitários;
- prever a participação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia;
- preservar a autonomia municipal;
- disciplinar o compartilhamento e a publicidade das informações;
- excluir a autorização redundante para regulamentação;
- retirar a expressão genérica “e dá outras providências”; e
- estabelecer prazo razoável de vacância para adaptação dos instrumentos e sistemas administrativos.

Dessa forma, a Emenda Substitutiva Global preserva o mérito ambiental do Projeto de Lei nº 0021/2026, elimina a criação de estrutura paralela, respeita as competências administrativas legalmente estabelecidas e integra a proteção das águas subterrâneas à Política Estadual de Recursos Hídricos.



Ante o exposto, propõe-se a aprovação do Projeto de Lei nº 0021/2026 na forma desta Emenda Substitutiva Global.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro De Nadal